



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002037/2004-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.494 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DE J. RAYMUNDO A. PEREIRA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR. Na apuração de omissão de rendimentos com base na presunção legal, a partir de depósitos bancários com origens não comprovadas, excluem-se os depósitos de valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,0, desde que estes não totalizem, no ano, R\$ 80.000,00.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CARLOS ALBERTO DE J. RAYMUNDO A. PEREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 90) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 21/25, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 23.090,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 58.380,75.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme descrição dos fatos do auto de infração, a seguir reproduzida:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, em 29/04/2004, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. OBS: O contribuinte em resposta ao nosso Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 29/04/2004, comprovou a origem de depósitos bancários, realizados em julho/1999, no valor total de R\$ 46.000,00, através de uma Escritura Pública registrada no Livro 4575, fls. 133, do 14o Ofício de Notas, de Rescisão de uma Promessa de Compra e Venda de Imóvel, cuja existência não foi indicada em sua Declaração de Imposto de Renda. Portanto, caracteriza-se, também, nos termos do art. 849, parágrafo 1º, II, do RIR/1999, como omissão de rendimentos. O contribuinte, em resposta a referida intimação, relacionou alguns valores de depósitos bancários que por estarem compatíveis, NO LIMITE, com o valor total dos Rendimentos Declarados, não consideramos como omissão de rendimentos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os depósitos realizados nos dias 14/07/1999 e 30/07/1999, ambos no valor de R\$ 23.000,00 referem-se a doação recebida de seu pai Eduardo Alberto Araripe Pereira, e que foi declarado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada; que os depósitos considerados como omissão de rendimentos pela Fiscalização, nos meses de agosto, setembro, novembro de dezembro, foram efetuados por empresa da qual é sócio, Distribuidora Kadu de Alimentos Ltda., para a aquisição de produtos em mercados como o Ceasa e de pescados diretamente do produtor e, portanto, pertenceriam à referida empresa.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a alegada origem dos depósitos nos valores de R\$ 23.00,00 cada um, a DRJ observa que embora a doação tenha sido declarada o fato não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos, destacando que não há coincidência entre os valores da doação e dos depósitos; ademais, observa que não foram apresentados comprovantes dos depósitos.

Sobre os depósitos que teriam origem na transferência de recursos da empresa da qual é sócio, a DRJ registra que nada foi apresentado para comprovar o fato alegado, sendo mera alegação sem provas.

Por fim, a turma julgadora de primeira instância ressalta a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas e conclui que, como, regularmente intimado, o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos, restou caracterizada a omissão de rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 30/11/2007 (fls. 96) e, em 27/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 107/109, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como de colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas. A base de cálculo do lançamento é R\$ 88.200,00 e segundo o relatório fiscal este valor é constituído por dois depósitos no valor de R\$ 23.000,00 cada um, e mais cinco depósitos no seguintes valores: R\$ 11.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 7.200,00 e R\$ 8.000,00.

Ocorre que no termo de verificação fiscal a própria autoridade lançadora reconhece que os dois depósitos de R\$ 23.000,00, no total de R\$ 46.000,00, tiveram suas origens numa operação de imobiliária, inclusive registrada em cartório, porém como a operação não fora informada na declaração, a autoridade lançadora concluiu que estaria caracterizada a omissão de rendimentos e considerou os dois depósitos na base de cálculo do lançamento.

Mas o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é que o Fisco pode presumir ter origem em omissão de rendimentos depósitos cujas origens não sejam comprovadas, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ora, se as origens dos depósitos estão devidamente comprovadas, não há falar em omissão de rendimentos. Se o Contribuinte não declarou a operação imobiliária em questão, como contactou a Fiscalização, poderia, se fosse esse o caso, ser exigido eventual diferença de imposto com base na legislação específica aplicável, jamais, porém, pode ser exigido o imposto com base em presunção quando a origem dos depósitos estiver comprovada.

Devem ser afastados, portanto, os dois depósitos no valor cada um de R\$ 23.000,0.

Retirando-se estes depósitos, todos os demais são de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e totalizam menos de R\$ 80.000,00. Aplicável, portanto, ao caso, o disposto no § 3º, II do art. 42, acima reproduzido, com a redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

Processo nº 18471.002037/2004-23
Acórdão n.º **2201-01.494**

S2-C2T1
Fl. 3

Afasta-se, portanto, a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 18471.002037/2004-23

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.494**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2012

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional